



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital

LIDO
Em 15/06/99
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 509 /99
(Do Sr Dep ALÍRIO NETO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 16/06/99

Manoel Francisco
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a redação do Art. 4º, § 2º da Lei 1.799 de 23 de dezembro de 1997, modificada pela Lei 2.072, de 23 de setembro de 1998, que “dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Artigo 4º, § 2º da Lei 1.799, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 2º - Fica a administração autorizada também a investir no cargo, para o qual foi o candidato aprovado em concurso público, quando da reconvocação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, por ordem aquele que:”

Protocolo Legislativo

PL n.º 509/1999

Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

JUSTIFICACÃO

A pretendida alteração vem corrigir erro de natureza discriminatória quando a Lei 2.072/98, levou em conta apenas a área do magistério público, alijando as demais áreas da obtenção do benefício em grave afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Pelas razões expostas conclamo os meus nobres pares a aprovar este projeto.

Sala das Sessões,


ALÍRIO NETO
Deputado Distrital
Partido Popular Socialista

Protocolo Legislativo

PL n.º 509/199 9.

Fls. n.º 02 1

ANTONIO CARLOS

Charles Fernandes Alves

→ 336.1898
1356.7213

Pouco Favela

LEI Nº 2.072 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Altera a Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal".

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Será tomado sem efeito o ato de provimento se, a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do artigo segundo.

§ 1º Fica facultada à Administração a reconvocação de candidatos, após a convocação de todos os aprovados, no prazo de validade do concurso, seguindo-se, estritamente, a ordem de classificação, excluindo-se desta os candidatos que foram investidos em cargos anteriormente.

~~§ 2º Em se tratando de área de magistrado público, fica a administração autorizada também a investir no cargo para o qual foi o candidato aprovado em concurso público, quando da reconvocação de que trata o § 1º de este artigo, por ordem que:~~

- a) possuir o grau de escolaridade exigido no edital, em curso de área afim, na forma definida pelo órgão responsável pela convocação, com título de bacharel, sendo concedido ao servidor o prazo de vinte e quatro meses para apresentar a habilitação em nível de licenciatura exigida no concurso, mediante assinatura de termo de compromisso e sob pena de ser exonerado de ofício em caso de seu descumprimento;
- b) tiver concluído o sexto semestre do curso exigido em edital, após eliminados os candidatos de que trata a alínea 'a' deste parágrafo, ficando também a este concedido o prazo e as condições ali definidos, para a apresentação do comprovante de conclusão de licenciatura.

§ 3º Os efeitos jurídicos do disposto no parágrafo anterior e suas alíneas retroagem a 24 de dezembro de 1997".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de Setembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE
CRISTOVAM BUARQUE

Processo Legislativo
PL nº 509/1999
FFls. nº 03 D

Comissão de Constituição e Controle de Atos Administrativos do Distrito Federal
110º da República
470 fcs